

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 030.736/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Cooperativa de Trabalho Agro -Ambiental de Rondônia

Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Agro-ambiental de

Rondônia (01.968.623/0001-15); Célia Garcia de Souza

(027.254.754-90); Fabiano do Nascimento Lima (625.592.222-72)

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
(Mapa)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MAPA. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REVELIA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Transcrevo, com os necessários ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO), quando da análise das alegações de defesa (peça 41):

“Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor da Sra. Célia Garcia de Souza - Presidente da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) na gestão 2007-2008 - e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima - Diretor Administrativo Financeiro da Cootraron - em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967), celebrado com a União, por intermédio do Mapa, com o objetivo de apoiar o projeto de capacitação de agricultores familiares em Rondônia (peça 3).

### HISTÓRICO

2. O valor pactuado para execução do objeto foi R\$ 110.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00, o equivalente a 9,09% do total, corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 5). Os recursos federais foram repassados em parcela única, emitida em 28/1/2009 (peça 11, p. 26), e creditados na conta do convênio em 30/1/2009 (peça 11, p. 242).

3. A Nota Técnica-NT/CGPC/SE/MAPA 79/2011 relata que a contrapartida foi transferida à conta do convênio em duas parcelas de R\$ 5.000,00 nos dias 8/10/2009 e 20/8/2010 (peça 12, p. 138).

4. O convênio tinha doze meses de vigência, com parâmetro inicial de contagem dado a partir da data de sua assinatura (ocorrida em 31/12/2008), logo, se encerrando em 31/12/2009 (peça 3, p. 16). Todavia, a Nota Técnica 231/2012 destaca sua prorrogação de ofício até o dia 29/1/2010 (peça 13, p. 8).

5. No tocante à apresentação da prestação de contas, a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste estabeleceu que o conveniente estaria obrigado a apresentá-la no prazo de trinta dias a contar do término de sua vigência, o que corresponderia, considerando a prorrogação, ao dia 1/3/2010 (peça 3, p. 15).

6. Não há informações sobre a tempestividade e/ou intempestividade do endereçamento da prestação de contas ao órgão tomador.

7. Sobre a análise das contas, em preliminar, a Nota Técnica-NT/CGPC/SE/MAPA 79/2011 destaca as seguintes ocorrências: (a) ausência de comprovações documentais exigidas pela Instrução Normativa STN 1/1997, como, declaração de realização dos objetivos previstos, relação de pessoas treinadas ou capacitadas, relação de serviços prestados, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de execução das receitas e despesas, comprovante de recolhimento do saldo financeiro de recursos (R\$ 7.675,83), recolhimento do rendimento dos recursos (R\$ 545,30), pesquisas de preço, extratos bancários da conta de investimento; (b) falta de inserção das informações da execução do convênio no Siconv; (c) não comprovação fiscal de despesas (R\$ 3.500,00); (d) pagamentos indevidos de tarifas bancárias (R\$ 684,50); e (e) pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação e não cumprimento do cronograma de desembolso (peça 12, p. 130-142).

8. Em resposta à análise preliminar realizada, a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, Diretora-Presidente da Cootraron, subscreveu o Ofício 51/2011, remetendo ao Mapa documentos adicionais para sanar as irregularidades nas contas do convênio (peça 12, p. 146-276).

9. Os documentos foram apreciados na Nota Técnica-NT/CGPC/SE/MAPA 347/2011, a qual concluiu pela permanência dos seguintes apontamentos: (a) ausência da relação de serviços prestados, do relatório de execução físico-financeira, do demonstrativo de execução das receitas e das despesas, de comprovação do recolhimento de parcela do saldo financeiro de recursos (R\$ 119,34 + atualização monetária do saldo de R\$ 7.556,49, valor em conta no final da vigência do convênio, 29/1/2010), do não recolhimento do rendimento dos recursos (R\$ 545,30) e de pesquisas de preço e extratos bancários da conta de investimento; (b) falta de inserção das informações da execução do convênio no Siconv; (c) não comprovação fiscal de despesas (R\$ 3.500,00); (d) pagamentos indevidos de tarifas bancárias (R\$ 684,50); e (e) pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação e não cumprimento do cronograma de desembolso (peça 12, p. 278-288).

10. Em reanálise, após notificação das irregularidades remanescentes, a Nota Técnica-NT/CGPC/SE/MAPA 32/2012 relata que os responsáveis comprovaram a realização dos pagamentos devidos, mas não se pronunciaram, tampouco encaminharam comprovantes documentais para elidir as demais impropriedades (peça 12, p. 328-334).

11. Depois de nova notificação para que as pendências fossem sanadas, foi expedida a Nota Técnica/CGPC/SE/MAPA 231/2012, endossada pela Nota Informativa 165/2012-CGPC/SE/MAPA, impugnando despesas no total de R\$ 88.618,90, em face da ausência de apresentação de documentos essenciais a comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 701.967/2008 (licitações, contratos, documentos de liquidação, pagamentos, ingressos de recursos, relatórios de execução etc.), os quais também não haviam sido inseridos no Siconv, em obediência à Portaria Interministerial MPOP 127/2008 e ao Termo de Ajuste, na tentativa de validar as despesas realizadas, no entanto, os gestores optaram por se manter silentes e por não realizarem o *upload* das informações no sistema ou encaminharem em meio físico os documentos (peça 13, p. 8-18).

12. No dia 28/12/2012, o Mapa, por meio do Ofício 958/2012/CGPC/SE/MAPA, notificou a Cootraron da necessidade de recolher o valor do débito devidamente corrigido, face a impugnação das despesas realizadas, e do registro de sua inadimplência junto ao Siafi (peça 13, p. 34).

13. No entanto, não se identificou qualquer manifestação posterior a essa data.

14. Em apreciação preliminar ao processo de TCE elaborado pelo Mapa, a Controladoria Geral da União (CGU), no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGJ-PR 139/2015, ressalta três aspectos prejudiciais à continuidade dos autos; o primeiro abordando o registro inadequado do débito, já que o relatório de TCE apresentou débito inicial de R\$ 88.618,90, o correspondente ao valor do repasse (R\$ 100.000,00) deduzido dos recolhimentos efetuados (R\$ 11.860,33), no entanto,

após consultas ao Siafi, a CGU constatou ainda a devolução de R\$ 479,23 em 23/5/2014, após a emissão das notas emitidas pelo Mapa; o segundo remete à data equivocada de atualização do débito, haja vista ter retroagido ao dia 29/1/2010, apesar de a ordem bancária do crédito ter ocorrido em 28/1/2009 e os débitos relativos aos ressarcimentos, em 25/8/2011 e 9/11/2011; e o terceiro fato ficou por conta da ausência das fichas de qualificação dos responsáveis (peça 13, p. 85-89).

15. Após o Mapa concluir as retificações propostas pela CGU, inclusive nos valores impugnados, os responsáveis foram novamente notificados, embora não tenham apresentado manifestações (peça 13, p. 97-103, p. 111, p. 145, p. 159).

16. As notas de lançamento 2012NL800286 e 2015NL000043, alteradas pela 2015NL000051, de 29/6/2015, registraram o débito em nome dos responsáveis perante à União (peça 13, p. 22-32 e p. 171-175).

17. Em suas considerações sobre a TCE, a CGU, embora tenha se manifestado de acordo, ressaltou que: (a) os créditos lançados no demonstrativo de débito, no total de R\$ 17.324,24, foram lançados com data retroativa a 28/1/2009 apenas com base nas informações do relatório de TCE, haja vista a ausência dos comprovantes autenticados; (b) o relatório de TCE atribui erroneamente apenas a metade do valor devido a cada um dos responsáveis, em contraposição à Súmula-TCU 227; e (c) a Cootraron não foi inserida no polo de solidariedade pelo débito, nos termos do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário (peça 7).

18. Em face das conclusões do relatório de auditoria do órgão de controle interno, expediu-se o Certificado de Auditoria e o Parecer de Auditoria 1.509/2015, opinando pela irregularidade das contas (peças 8-9).

19. A Excelentíssima Sra. Maria Emília Jaber - Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Interina - certificou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado e do Parecer de Auditoria, em relação às irregularidades da TCE, em 7/10/2015 (peça 10). E em 3/11/2015, os autos foram recebidos no Tribunal de Contas da União (peça 1).

20. Após a análise preliminar, a Secex/RO concluiu que o órgão instaurador definiu na esfera administrativa a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes da instauração da TCE, as medidas necessárias ao ressarcimento do valor repassado mediante o Convênio 701.967/2008, em atendimento à Instrução Normativa TCU 71/2012, inclusive no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis (peça 15).

21. Ressaltou, todavia, além da intempestividade na adoção das medidas pelo Mapa (mais de três anos após o término de vigência do convênio), a necessidade de inserir a Cootraron no polo de responsabilidade pelo débito, em atenção à Súmula-TCU 286, e que, nos termos da Súmula-TCU 227, a quitação do débito é de obrigação de todos os corresponsáveis, haja vista que o recolhimento parcial por um dos devedores não o exonera da responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente (peça 15).

22. Em relação aos ressarcimentos realizados pela conveniente após as notificações do Mapa, no total de R\$ 17.803,47, realizados em 25/8/2011 (R\$ 359,89 e R\$ 7.196,60), 9/11/2011 (R\$ 119,34, R\$ 545,30, R\$ 4.184,50 e R\$ 4.918,61) e 23/5/2014 (R\$ 479,23), apenas R\$ 11.381,10 dizem respeito ao principal e são oriundos do saldo disponível em conta, tarifas bancárias indevidas e despesas pagas sem comprovação. A diferença entre o débito imputado e a parcela do principal restituída ( $R\$ 17.803,47 - R\$ 11.381,10 = R\$ 6.422,37$ ) corresponde à atualização monetária e aos juros incidentes sobre os débitos inicialmente imputados (peça 13, p. 115-133).

23. Feitas essas ressalvas, a instrução preliminar opinou pela citação solidária da Sra. Célia Garcia de Souza, na condição de Diretora-Presidente da Cootraron na gestão 2007-2009 e

de 1/1/2010 a 18/6/2010, do Sr. Fabiano do Nascimento Lima, na qualidade de Diretor Administrativo-Financeiro e também subscritor do ajuste, e da Cootraron (peça 15).

24. A Subunidade e a Unidade anuíram integralmente com a proposta (peças 16-17).

25. Em seguida, após consulta de endereço dos responsáveis na base de dados da Receita Federal (peças 18-20), expediu-se os Ofícios 612/2016-TCU/SECEX-RO, 617/2016-TCU/SECEX-RO e 618/2016-TCU/SECEX-RO, em nome do Sr. Fabiano do Nascimento Lima, da Sra. Célia Garcia de Souza e da Cootraron, respectivamente (peças 21-26).

26. E conforme as cópias dos expedientes encaminhados pelos correios - JO307584494BR, JO307584503BR e JO307584517BR -, os gestores foram notificados no dia 22/7/2016 e a Cootraron no dia 27/7/2016 (peças 27-29).

27. Dessa forma, considerando as alegações de defesa apresentadas e os demais elementos anexos aos autos, realizar-se-á a análise dos fatos.

#### EXAME TÉCNICO

Item da diligência: 36.1.1) ausência da relação dos serviços prestados, dos pagamentos efetuados e do demonstrativo da execução da receita e da despesa; 36.1.2) propostas sem valor da cotação e com datas após a execução dos serviços, notas fiscais/recibos sem identificação do nome/número do convênio, divergência no valor e no nome dos credores dos serviços prestados, documentos ilegíveis e pagamentos antecipados; 36.1.3) ausência dos registros da execução do convênio no Sistema de Gestão de Convênios – Siconv;

28. Em resposta, o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, na qualidade de atual Diretor-Presidente da Cootraron, subscreveu o Ofício 71/2016, encaminhando as alegações de defesa da instituição que representa, o qual aportou intempestivamente nesta Unidade no dia 16/9/2016 (peças 30-38).

29. Sublinhe-se que o Sr. Fabiano do Nascimento Lima e a Sra. Célia Garcia de Souza, até o presente momento desta instrução, não apresentaram sua contestação quanto às impropriedades.

30. Quanto aos fatos, o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, responsável pela Cootraron, esclarece que durante a execução do convênio, ocorrida entre 2008 e 2011, a entidade tinha em seu quadro técnico dois profissionais atuando no setor administrativo, inclusive dotados de competência e capacitados para inserir as informações dos convênios celebrados pela entidade no Siconv. Em razão da responsabilidade desses agentes, a diretoria da Cootraron deixou de acompanhar tais ações, inclusive no que diz respeito às prestações de contas, por acreditar que estivessem sendo realizadas (peça 30, p. 1).

31. Em continuidade, relata que à época, após a saída de um dos empregados, apenas o técnico em contabilidade ficou executando o trabalho, e sempre apresentava desculpas ou alegava dificuldades para não inserir as informações no Siconv, até os comunicados recebidos, relativos à prestação de contas, foram repassados a esse funcionário que alegou que seria melhor deixar o processo chegar à tomada de contas especial para que a entidade apresentasse defesa (peça 30, p. 1-2).

32. E finaliza sua explanação alegando que em razão da pouca experiência nesse tipo de procedimento e na confiança das palavras desse funcionário, a diretoria da entidade foi induzida ao erro e, além disso, declara não dispor de recursos para recompor o erário em face da ausência de prestação de contas (peça 30, p. 2).

33. No que diz respeito à prestação de contas, alega que foi solicitado o recadastramento da entidade no Siconv para inserção das informações, e ressalta que as atividades previstas no convênio foram realizadas, inclusive aprovadas pela unidade gestora, conforme documentos em anexo (peça 30, p. 2).

34. Em resumo, o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, representante da Cootraron, restringe suas alegações à ausência de inserção das informações no Siconv pelas pessoas responsáveis à época, as quais possuíam a responsabilidade para alimentar o sistema, e relata que a unidade concedente aprovou a prestação de contas do Convênio 701.967/2008.

35. Análise: Em princípio, é preciso retomar que a instrução preliminar das contas (referenciada no parágrafo 8 desta instrução), que fundamentou todas as apreciações subsequentes realizadas pelo órgão tomador, destacou as seguintes irregularidades: (a) ausência de comprovações documentais exigidas pela Instrução Normativa STN 1/1997, como, declaração de realização dos objetivos previstos, relação de pessoas treinadas ou capacitadas, relação de serviços prestados, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de execução das receitas e despesas, comprovante de recolhimento do saldo financeiro de recursos, recolhimento do rendimento dos recursos, pesquisas de preço, extratos bancários da conta de investimento; (b) falta de inserção das informações da execução do convênio no Siconv; (c) não comprovação fiscal de despesas; (d) pagamentos indevidos de tarifas bancárias; e (e) pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação e não cumprimento do cronograma de desembolso. Destas, apenas às que se referem a restituição de recursos foram sanadas (parágrafos 10-13), remanescendo as impropriedades relativas à comprovação documental, inclusive com possibilidades de débitos, a exemplo das não comprovações fiscais das despesas realizadas.

36. Sublinhe-se que o débito proposto na apreciação preliminar da Secex/RO, no valor de R\$ 88.618,90 (peça 15, p. 4), deve ser retificado para R\$ 88.139,67 ( $R\$ 88.139,67 = R\$ 100.000,00 - R\$ 11.860,33$ , conforme anexo I desta instrução), haja vista que a Nota Técnica-NT/CGPC/SE/MAPA 79/2011 identificou a inadequação no uso de R\$ 7.675,83, R\$ 3.500,00 e R\$ 684,50, relativo ao saldo de execução de recursos, despesas sem comprovação e pagamento indevido de tarifas bancárias, respectivamente, dos recursos do convênio, os quais foram posteriormente quitados (peça 12, p. 130-142, p. 328-334, e peça 13, p. 77).

37. Não obstante a necessidade dessa retificação, não há necessidade de expedição de novos instrumentos citatórios, já que os responsáveis foram citados por valor superior ao descrito.

38. No tocante às impropriedades, nas cópias encaminhadas não consta a relação de serviços prestados, o relatório de execução físico-financeira e o demonstrativo de execução das receitas e despesas, mas constam comprovantes de cotações de preços (peça 30, p. 89-91, p. 94-96; peça 31, p. 54-63, p. 68, p. 70-82; 37, p. 109-111, p. 114-116, p. 128-130; e peça 38, p. 22, p. 25-26, p. 30-32, p. 35-37, p. 48-52, p. 54-55, p. 69, p. 71-72, p. 82-84, p. 91, p. 95-96, p. 107-109, p. 112-114, p. 135-137, p. 140-142, p. 147-149, p. 152-154, p. 157-159, p. 170-172) e relações de pessoas treinadas ou capacitadas (peça 30, p. 48-51; peça 31, p. 149-154, p. 170-173; peça 32, p. 2-3, p. 13-20, p. 24-30, p. 39-40, p. 47-54, p. 68-71, p. 86-91, p. 101-106; peça 33, p. 2-4; p. 13-20, p. 36-42, p. 47-52, p. 58-65, p. 75-87, p. 97-99; peça 34, p. 1-3, p. 16-22, p. 30-35, p. 80-87).

39. Inclusive, comparando aleatoriamente alguns pagamentos realizados, é possível estabelecer uma correção entre esses e os débitos registrados na conta do convênio, os quais são compatíveis com os insumos descritos no Plano de Trabalho (peça 11, p. 30-120, e peça 37, p. 101-102 e p. 106-108, p. 112-113, p. 123-131; peça 38, p. 2-56).

40. Já quanto à ausência da declaração de cumprimento dos objetivos previstos no convênio, nos documentos anexo à TCE instaurada pelo Mapa (peça 11, p. 196), há o relatório de cumprimento e aceitação do objeto, certificando que as despesas realizadas guardavam consonância com o termo de convênio, todavia, considerando que tal documento não está datado e assinados pelos responsáveis pela Cootraron, não é capaz de produzir os efeitos legais a que se presta.

41. Todavia, cabe ressaltar que há nos autos o parecer técnico conclusivo, elaborado por técnico do Mapa, relatando que o acompanhamento das ações realizadas, no tocante à parte técnica das oficinas, demonstram que o objetivo do Convênio 701.967/2008 foi satisfatoriamente realizado (peça 11, p. 180-192).

42. No tocante às comprovações fiscais das despesas realizadas com recursos do convênio, as peças 37 e 38 apresentam algumas notas fiscais e recibos das aquisições, que estão sistematizadas na peça 39, os quais, inclusive, possuem pagamentos identificados no extrato bancário da conta do convênio, perfazendo a comprovação de R\$ 57.416,21.

43. Portanto, embora haja algumas comprovações de cotações de preços, de relações de pessoas treinadas e/ou capacitadas e seja possível estabelecer uma correlação entre alguns pagamentos efetuados com insumos descritos no Plano de Trabalho, não há comprovação fiscal nos autos de R\$ 30.723,46 (R\$ 100.000,00 - R\$ 11.860,33 - R\$ 57.416,21), relativos às despesas realizadas, de forma a caracterizar um débito no montante do valor não comprovado.

44. Não obstante o valor desse débito seja inferior ao limite mínimo estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, mas, em atendimento ao art. 19, § 1º, desta, dar-se-á andamento regular aos presentes autos.

45. Desta forma, considerando a ausência de comprovação da regular aplicação de R\$ 30.723,46 dos recursos do Convênio 701.967/2008, além das impropriedades com a ausência da relação de serviços prestados, do relatório de execução físico-financeira, do demonstrativo de execução das receitas, da declaração de cumprimento dos objetivos, pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação, não cumprimento do cronograma de desembolso e da ausência de inserção das informações da execução do convênio no Siconv, propõe-se o julgamento irregular das contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa.

46. Sublinhe-se que, não obstante as declarações apresentadas pelo atual Diretor-Presidente da Cootraron atribuírem aos responsáveis técnicos a responsabilidade pela inserção das informações no Siconv, cabia ao Diretor-Presidente à época da ocorrência dos fatos a responsabilidade primária por cobrar e aferir se seus subordinados estavam fazendo o *upload* dos dados no sistema de prestação de contas, principalmente porque a disponibilidade de tais informações estava diretamente vinculada a sua obrigatoriedade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, portanto, propõe-se rejeitar as alegações da Cootraron.

47. No tocante aos responsáveis, embora tenham sido notificados (peças 27-28), a Sra. Célia Garcia de Souza e o Sr. Fabiano do Nascimento Lima optaram por não se pronunciar quanto aos fatos que lhes foram imputados e de produzir informações para descaracterizar as impropriedades, e com isso ficando caracterizada a revelia ao deixarem de fazer uso da oportunidade para comprovarem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta aos dispositivos que impõem aos gestores públicos a obrigação de apresentarem os documentos que demonstrem a boa e regular utilização das verbas públicas.

48. No entanto, cabe destacar que a revelia não resulta na presunção de veracidade automática dos fatos, porém, não impede o prosseguimento regular do processo no âmbito do TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. No tocante à aferição de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto a ausência de manifestação acerca das irregularidades. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º, do mesmo artigo citado e a exemplo dos Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011 e 4.072/2010, da 1ª Câmara, Acórdão 1.917/2008-2ª Câmara, e Acórdãos 732/2008 e 579/2007, do Plenário.

50. Sendo assim, em face de tudo o que consta dos autos, inclusive da ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir as irregularidades e impropriedades

suscitadas nessa instrução, propõe-se declarar revéis a Sra. Célia Garcia de Souza e o Sr. Fabiano do Nascimento Lima e rejeitar as alegações apresentadas pela Cootraron, para no mérito propor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o julgamento irregular das contas da Sra. Célia Garcia de Souza e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima, em solidariedade com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), e, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, a aplicação individual de multa aos responsáveis.

51. Além disso, em face do débito suscitado nessa instrução, propõe-se, em atendimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7, do Regimento Interno do TCU, o envio da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Federal, para o ajuizamento das ações cabíveis.

#### PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

52. No tocante à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência no qual firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205, do Código Civil, contados da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

53. No presente caso, os atos irregulares começaram a ser praticados em 30/1/2009 (data do crédito na conta do convênio), conforme peça 11, p. 242.

54. O ato inicial que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 14/7/2016 (peça 17), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

55. Deste modo, fica reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e, portanto, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

#### CONCLUSÃO

56. Consoante às questões tratadas na seção “Exame Técnico”, propõe-se considerar a revelia da Sra. Célia Garcia de Souza e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima (parágrafos 31 e 47-48), rejeitar as alegações apresentadas pela Cootraron, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas (parágrafos 46).

57. No tocante ao mérito das presentes contas, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, consoante à proposta do órgão de controle interno, e em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967) e da ausência da relação de serviços prestados, do relatório de execução físico-financeira, do demonstrativo de execução das receitas, da declaração de cumprimento dos objetivos, pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação, não cumprimento do cronograma de desembolso e da ausência de inserção das informações da execução do convênio no Siconv, propõe-se o julgamento irregular das contas da Sra. Célia Garcia de Souza e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima, condenando-os em débito, solidariedade com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), e a imputação de multa aos responsáveis (parágrafos 45-46 e 50).

58. Em face do débito suscitado, propõe-se o envio da decisão que vier a ser proferida ao Procurador Chefe do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações cabíveis (parágrafo 51).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Célia Garcia de Souza e o Sr. Fabiano do Nascimento Lima, dando-se prosseguimento ao processo, conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron);

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), na condição de Diretora-Presidente da Cootraron na gestão 2007-2009 e de 1/1/2010 a 18/6/2010, e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima (CPF 625.592.222-72), na condição de Diretor Administrativo Financeiro da Cootraron e também subscritor do ajuste, solidariamente com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão das seguintes irregularidades:

c.1) não comprovação da regular aplicação de recursos do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967) utilizados no custeio das despesas realizadas, em afronta ao art. 56, da Portaria Interministerial MPOG 127/2008, e ao item II, da Cláusula Terceira, e Cláusula Décima Segunda, todas do termo de Ajuste do Convênio.

Conduta: os responsáveis deixaram de sistematizar as informações, relativas aos notas fiscais e/ou recibos de compra e pagamento realizados, no intuito de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos recebidos, que compulsoriamente deveriam integrar as contas do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967) a serem prestadas ao órgão repassador.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 30.723,46            | 30/1/2009          |

Valor atualizado até 10/10/2017: R\$ 73.876,53, com incidência de juros.

c.2) ausência de envio junto às informações integrantes da prestação de contas do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967) da relação de serviços prestados, do relatório de execução físico-financeira, do demonstrativo de execução das receitas e das despesas, da declaração de cumprimento dos objetivos, da ocorrência de pagamentos antecipados, de existência de comprovantes ilegíveis e sem identificação, do não cumprimento do cronograma de desembolso e da ausência de inserção das informações da execução do convênio no Siconv, em afronta aos arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964, ao art. 58, Portaria Interministerial MPOG 127/2008 e às Cláusulas Terceira, item II, e Décima Segunda, § 5º, todas do Termo de Ajuste;

Conduta: os responsáveis deixaram de sistematizar as informações necessárias a subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967), relativas aos notas fiscais e/ou recibos de compra e pagamento, no intuito de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos recebidos; autorizaram pagamentos antecipados de despesas e deixaram de observar as formalidades legais para concretizar os pagamentos, diante da existência de comprovantes ilegíveis e sem identificação.

d) aplicar à Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), ao Sr. Fabiano do Nascimento Lima (CPF 625.592.222-72) e à Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) por oportuno, importa registrar que o relatório e o voto que fundamentam o acórdão ora encaminhado podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso seja de seus interesses, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sa; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. A dirigente da Secex-RO concordou com a proposta apresentada (peças 42).
3. O representante do MP/TCU (peça 43), Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou integralmente com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.